CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, MULHERES, IDOSOS,

TRABALHO E IGUALDADE

Vereadora
JÚLIA
ARRUDA

PROJETO DE LEI Nº 120/2022

"Dispõe sobre a cassação de Alvará de Licença e Funcionamento de Estabelecimento de Ensino no município de Natal, que negar a realização de matrícula à criança ou ao adolescente, em razão da sua deficiência, e dá outras providências."

PARECER

A princípio, se observa que o projeto de lei tramitou na Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final e na Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade, onde obteve das devidas aprovações.

Assim, tratando-se de proposta para instituir a possibilidade de cassação de Alvará de Licença e Funcionamento de Estabelecimento de Ensino no município de Natal, que negar a realização de matrícula à criança ou ao adolescente, em razão da sua deficiência, entendemos que a iniciativa visa estimular a continuidade dos estudos, diminuindo a evasão escolar, compatível com as disposições da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015).

Com efeito, o referido diploma legal estabelece no seu artigo 27, que é dever *"do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação".* E, no artigo 28, prevê que é tarefa do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades.

Por sua vez, a Constituição Federal, dispõe no art. 205 que a educação é direito de todos, enquanto que a Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de setembro de 2001, a qual "Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica", determina que as escolas do ensino regular devem matricular todos os alunos em suas classes comuns, com os apoios necessários, vejamos:

> *Art 2º Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.*

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos com necessidades educacionais especiais, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos

Esse apoio pode constituir parte do atendimento educacional especializado, previsto no inciso III do Art. 208 da Constituição Federal, e pode ser realizado em parceria com o sistema público de ensino.

> ***Art. 208.*** *O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
> ***(..)***
> ***III*** *- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

Tal medida enquadra-se no conceito de educação inclusiva e parte da premissa que todos os estudantes – com ou sem deficiência – podem aprender juntos. Portanto, qualquer escola, pública ou particular, deve assegurar a matrícula a um aluno com deficiência, sob pena da recusa injustificada da matrícula, inclusive, ser considerada crime, segundo o artigo 8º da Lei 7.853/89.

A proposta tem significativo mérito, uma vez que visa garantir o direito à educação e promover o combate a diferentes formas de preconceito e discriminação, subsidiando os educadores na construção de uma escola como espaço participativo e inclusivo.

Assim, essas características solidificam a necessidade de uma regulamentação prática e efetiva.

Portanto, **firmamos posicionamento favorável à aprovação do PL nº 120/2022.**

Sala das Comissões, em 17 de março de 2023.



Julia Arruda

RELATORA